Prefeitura Municipal de Caconde
Estância Climática - Estado de São Paulo
Rua Duque de Caxias, 236 - Fone, 621194 (DDD 0196)

LEI Nº 1.403/85

De 29.08.85

Autoriza o Executivo a receber terreno - da CESP por concessão de uso.

Dr. Lourival Lindório de Faria, Prefeito Municipal da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso das sues atribui - ções legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

L E I

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a receber a título de concessão de direito de uso, por prazo indeterminado, o terreno de propriedade da Companhia Energética de São Paulo, situado às margens da represa da Usina Caconde, no local denominado popularmente "Prainha", com a finalidade de implantar uma área de lazer Municipal.

Artigo 2º - As formas de uso da referida área, serão objeto de legislação específica.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 29 de agosto de 1985.

DR. LOURIVAL LINDÓRIO DE FARIA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada neste Gabinete em 29.08.85

Notificados os interessados na data supra.

ATAÍDE JOSÉ DE GOUVEIA
Chefe de Gabinete

PARÁGRAFO ÚNICO - A estimativa aludida no "caput" deste artigo será feita com base em declaração do interessado à autoridade competente, conforme estabelecido no regulamento.

ARTIGO 4º- Não se incluem no regime désta Lei as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade de ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que executem serviços relativos a:

a) administração de imóveis;

b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

c) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicações;

IV - que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

ARTIGO 5º- As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.

ARTIGO 6º- Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta Lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

ARTIGO 7º- As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no "caput" do artigo 2º perderão automaticamente os benefícios previstos nesta legislação, e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso ocorra o excesso de receita, cumpre ao contribuinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrencia.

ARTIGO 8º- Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da microempresa implicarão o recolhimento integral do tributo correspondente.

ARTIGO 9º- A isenção prevista no artigo 1º desta Lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

ARTIGO10º- A microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se-á

ao pagamento do tributo devido enquanto perdurou a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

ARTIGO 11º-Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, à exceção do previsto no artigo anterior, será a microempresa passível das seguintes penalidades;

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor-de-referência ao que deixar de prestar, no prazo fixado, as declarações previstas no artigo 5º e seu parágrafo, bem como no parágrafo único do artigo 7º;

II - recolhimento do tributo a que se refere o artigo 7º,"caput", acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor corrigido;

III - recolhimento do imposto aludido no artigo 9º, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor corrigido.

ARTIGO 12º-O poder Executivo regulametará a presente Lei.

ARTIGO 13º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 13 de junho de 1.985.

Dr, Lourival Lindório de Faria
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado neste Gabinete em 13/06/85.

Abaide José de Gouveia
Chefe de Gabinete.